

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA E SOCIAL EM  
FACE À ÉTICA E AO DIREITO**

**MARIA DOS REMÉDIOS FONTES SILVA**

**MARALUCE MARIA CUSTÓDIO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

S964

Sustentabilidade econômica e social em face à ética e ao direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNICURITIBA;

Coordenadoras: Maraluce Maria Custódio, Maria Dos Remédios Fontes Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-374-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Sustentabilidade econômica. 3. Sustentabilidade Social. 4. Ética. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



# **XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA**

## **SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA E SOCIAL EM FACE À ÉTICA E AO DIREITO**

---

### **Apresentação**

A Coordenação do Grupo de Trabalho Sustentabilidade Econômica e Social em face à Ética e ao Direito, vinculada ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, se sente honrada em apresentar esta Coletânea de artigos, fruto das discussões realizadas no âmbito do XXV Congresso do CONPEDI, cujo tema foi “Cidadania e Desenvolvimento: O papel dos atores no Estado Democrático de Direito”. O evento ocorreu no Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA – Curitiba- PR- de 7 a 10 de dezembro de 2016.

Dentre os vários artigos encaminhados, vindos de todas as partes do Brasil, foram selecionados 14, em processo de avaliação cega, para apresentar seus resultados e compõem o presente livro, perpassando pela miríade de temas que o assunto contempla, sempre numa perspectiva interdisciplinar.

Convém registrar o alto nível das discussões e a troca de ideias que possibilitaram não apenas novas reflexões aos presentes, como a certeza da efetiva contribuição aos novos rumos do direito aplicado, principalmente, à sustentabilidade e às empresas, e que reflete as preocupações sociais presentes neste século no Brasil. Os resultados aqui apresentados demonstram o compromisso com o conhecimento de professores, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores.

O estudo e a pesquisa interdisciplinar mostram-se fundamentais nos dias de hoje, e foram destaque no grupo de trabalho, refletindo e pontuando os inúmeros desafios enfrentados pela administração pública, sociedade e empresas.

As relações entre o direito e a economia estão cada vez mais próximas, e a sustentabilidade tem se destacado, trazendo a construção de uma nova ética de relação entre os atores sociais, buscando o equilíbrio entre proteção do meio ambiente, sociedade e economia. Esta pesquisa hoje perpassa todos os temas sociais e jurídicos, demonstrando a essencialidade das discussões que ocorreram.

Os trabalhos selecionados cumpriram com o objetivo de trazer novas luzes à sociedade científica sobre tema tão inovador e ao mesmo tempo tão complexo, onde filosofia e práxis

trabalham lado a lado, para realizar mudanças que atentem aos interesses sociais. E engajaram na apresentação e busca incessantes de alternativas/soluções, bem como na discussão e reflexão de forma crítica, e concertando várias visões dos diferentes Estados e regiões brasileiras sobre o direito brasileiro, sem perder a leveza e o respeito às diferenças.

Esperamos que este livro - resultado dos esforços de muitos - possa contribuir efetivamente, não só para a comunidade científica, mas também para a sociedade e que seja lido e coopere com as novas pesquisas.

Agradecemos, a todos os que apresentaram trabalhos de forma tão instigante e apaixonada, e também àqueles que gastaram um pouco de seu tempo para nos ouvir com tanto interesse.

Convidamos todos a esta instigante leitura!

Profa. Dra. Maria Dos Remédios Fontes Silva - UFRN

Profa. Dra. Maraluce Maria Custódio - ESDHC

**A “CORRUPÇÃO DE MERCADO” À LUZ DA “OPERAÇÃO MARAMBAIA”  
“MARKET CORRUPTION” IN THE LIGHT OF “OPERATION MARAMBAIA”**

**Danielle Pinheiro Diógenes Lima <sup>1</sup>  
Danilo Fontenele Sampaio Cunha <sup>2</sup>**

**Resumo**

A denominada "Operação Marambaia" investigou um sistema de práticas ilícitas em que vários empresários corromperam o sistema de concessão de licenças ambientais a fim de construir grandes empreendimentos em Áreas de Preservação Permanente no litoral cearense. Neste artigo, referido caso é estudado a partir da análise da sentença judicial exarada pelo juiz Danilo Fontenele Sampaio (11<sup>a</sup> Vara Federal do Estado do Ceará), com o objetivo central de identificar as práticas antiéticas relacionadas à “corrupção de mercado” e como uma legislação específica poderia lidar com esse tipo de corrupção proporcionando uma solução mais adequada e eficiente para o problema.

**Palavras-chave:** Operação marambaia, Corrupção, Privada, Antiética, Responsabilidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

The so-called "Operation Marambaia" investigated a system of illegal practices in which many entrepreneurs have corrupted the environmental licensing system in order to build large projects in Permanent Preservation Areas in Ceará . In this article, that case is studied from the analysis of the court decision gave by Judge Danilo Fontenele Sampaio (11th Federal Court of the State of Ceará), with the main objective to identify unethical practices related to "market corruption" and as a specific legislation could deal with this kind of corruption providing a more appropriate and efficient solution to the problem.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Operation marambaia, Corruption, Private, Unethically, Responsibility

---

<sup>1</sup> Mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito da FA7; Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade Damásio de Jesus; Advogada do escritório Diógenes e Advogados Associados; Email: danihci@yahoo.com.br.

<sup>2</sup> Doutor em Filosofia do Direito pela PUC-SP; Mestre em Direito e Desenvolvimento pela UFC; Professor da graduação e mestrado da FA7; Juiz da 11<sup>a</sup> Vara Federal do Ceará; Email: danillof@uol.com.br.

## INTRODUÇÃO

A denominada "Operação Marambaia" foi uma operação policial, realizada pela Polícia Federal, que resultou na descoberta de um sistema de práticas ilícitas envolvendo diversos setores do mercado imobiliário, que corromperam órgãos ambientais no Estado do Ceará, a fim de facilitar a liberação de licenças de instalação de grandes empreendimentos em Áreas de Preservação Permanente.

O *modus operandi*, descoberto a partir das investigações, envolvia uma verdadeira rede de corrupção que abrangia membros de vários sistemas distintos (econômico, político, ambiental e até acadêmico), que deixaram de lado os valores ambientais para buscarem o lucro a qualquer custo.

O caso será analisado com o objetivo de identificar as práticas antiéticas que mais se correlacionam com a chamada "corrupção de mercado", conceito que será devidamente explicado ao longo do texto.

Embora o foco de atuação da "Operação Marambaia" tenha sido na esfera penal, não há dúvida de que, por meio dela, é possível observar efeitos (ou reflexos) extrapenais da corrupção nas relações privadas, que serão analisadas neste trabalho.

A pesquisa mostra-se relevante, portanto, por demonstrar como a busca pelo lucro pode causar impactos negativos sobre diversos aspectos, especialmente sobre o caráter das pessoas, seus valores éticos, suas atitudes, crenças e comportamentos.

Espera-se apontar alguns fatos e circunstâncias que podem facilitar a prática da corrupção, como as indicações políticas para cargos de direção em órgãos ambientais, e a ausência, à época, de uma legislação anticorrupção que abrangesse o setor privado.

Assim, o escopo do presente trabalho é, primeiramente, entender como ocorreram os fatos que desencadearam a "Operação Marambaia" para, a partir daí, desenvolver algumas ideias que podem ser úteis para enfrentar a "corrupção de mercado".

Adotou-se o método indutivo, uma vez que estuda a sentença judicial que resultou da investigação penal, analisando o fenômeno da corrupção sistêmica envolvendo o setor privado e público, onde alguns empresários do Estado do Ceará, em conclusão com renomados professores doutores em meio ambiente e altos funcionários dos órgãos ambientais Federal (Ibama), Estadual (Semace) e Municipal (Semam), utilizaram-se de práticas escusas e antiéticas para alcançar lucros indevidos, ignorando as consequências ecológicas.

A metodologia adotada será bibliográfica e descritiva, e terá como foco principal a análise da sentença judicial proferida na ação judicial de nº 0007364-50.2007.4.05.8100, exarada pelo Juiz da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, Dr. Danilo

Fontenelle Sampaio, cuja publicação deu-se em 1 de dezembro de 2014 (BRASIL, 2014).

O artigo foi dividido em dois tópicos. No primeiro, serão expostos os fatos mais relevantes, tais como descritos na referida sentença penal, abordando, em linhas gerais, as principais condutas dos empresários e dos gestores dos órgãos envolvidos. No segundo e último tópico, pretende-se identificar alguns elementos da corrupção de mercado econômico, apontando a sua presença no caso em estudo, de forma concomitante com a corrupção pública, bem como verificar os efeitos extrapenais da Operação, no que concerne às ações civis públicas, as indenizações, ao prejuízo na reputação e credibilidade das empresas e pessoas envolvidas e a necessária recuperação do meio ambiente. Espera-se demonstrar ainda que uma legislação voltada especificamente para o combate à corrupção no setor privado, com efeitos penais e extra-penais, pode ser um fator importante para estimular as empresas e os particulares de um modo geral a adotarem comportamentos mais éticos, reduzindo a corrupção sistêmica e estrutural que tem contaminado o país.

## **1 A OPERAÇÃO MARAMBAIA**

“Operação Marambaia” foi o nome dado ao procedimento penal que investigou diversas práticas ilícitas envolvendo a concessão de licenças ambientais para construções irregulares de grandes empreendimentos sobre campos de dunas no Estado do Ceará<sup>1</sup>.

Essa operação foi deflagrada pela Polícia Federal no ano de 2007, sob o nº 0244/2007, inicialmente para investigar a pesca irregular de lagostas no litoral cearense, tendo, a partir daí, através das escutas telefônicas, identificado também as irregularidades na concessão de licenças ambientais.

Após a conclusão do inquérito, o Ministério Público Federal propôs denúncia, apontando doze pessoas envolvidas no sistema corrupto de viabilização de construções em áreas de preservação ambiental, dentre as quais, duas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama): o ex-superintendente no Estado do Ceará e o ex-chefe do escritório do Ibama, na cidade de Aracati, do Estado do Ceará; cinco deles da Superintendencia Estadual do Meio Ambiente (Semace): dois ex-superintendente, um

---

<sup>1</sup> A título de curiosidade, o termo “marambaia” é o nome dado aos nichos artificiais, colocados no fundo do mar, de forma ilegal, para atrair os crustáceos e facilitar a pesca. É uma espécie de armadilha, que pode ser feita com qualquer material, como tambores de produtos tóxicos, pneus e troncos. E, associado à marambaia, está o uso de compressores, equipamentos também proibidos para a pesca do crustáceo, pois não tem como fazer a seleção dos tamanhos mínimos de captura, conforme as exigências legais. Portanto, o nome da operação deu-se por conta do motivo inicial da investigação que gerou o processo e se manteve apesar de o foco ter-se ampliado para investigar sobretudo o conluio entre empresários e gestores dos órgãos públicos responsáveis pela concessão de licenças ambientais.

ex-coordenador de planejamento, um ex-coordenador de fiscalização e controle e um servidor público que faleceu durante o julgamento da ação; dois da Secretaria do Meio Ambiente de Fortaleza (Semam): a ex-secretária e o ex-coordenador de fiscalização e controle; e por fim, dois professores doutores (um da Universidade Federal do Ceará – UFC e o outro da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ) e o proprietário da empresa de consultoria ambiental (empresa G)<sup>2</sup>.

Ao final, foram apurados crimes como emissão fraudulenta de licenças ambientais, prevaricação, advocacia administrativa, corrupção e tráfico de influência, todos envolvidos no alcance dos interesses de grandes empresários do Ceará, de maneira a conceder licenças de construção em Áreas de Preservação Permanente (APP), viabilizando seis grandes empreendimentos.

### **1.1 A dinâmica dos fatos<sup>3</sup>**

O sistema de corrupção investigado pela "Operação Marambia" teve como pano de fundo um projeto de desenvolvimento que previa a construção de vários empreendimentos de grande porte (hotéis, resorts, condomínios fechados etc.), em áreas litorâneas ecologicamente sensíveis. Os empreendedores adquiriam áreas de enorme valor ambiental, elaboravam um projeto econômico para o local e articulavam todas as esferas de poder para viabilizar a sua construção, sem se preocuparem com a eticidade de seus atos, nem com os prejuízos que podem causar ao meio ambiente.

Um fator relevante para compreender o funcionamento desse sistema é que o interesse econômico pelo lucro que poderia ser obtido com os negócios coincidia com o interesse político em promover o suposto desenvolvimento para as regiões dos empreendimentos, embora não houvesse qualquer preocupação com os impactos negativos que iriam gerar para o meio ambiente.

Essa "aliança" entre o setor econômico e o sistema político teve grande influência na indicação dos gestores dos órgãos ambientais que seriam responsáveis pela concessão das licenças de instalação dos empreendimentos. Os nomes eram escolhidos por influência política, sem levar em conta a qualificação técnica ou o compromisso ambiental do nomeado.

---

<sup>2</sup> Apesar de o processo ser público, optou-se por não nominar explicitamente os envolvidos, a fim de evitar uma exposição desnecessária, sobretudo porque o processo ainda não transitou em julgado.

<sup>3</sup> As informações veiculadas neste tópico foram retiradas da sentença referente à ação penal nº 0007364-50.2007.4.05.8100, cuja denúncia fora recebida em 17 de maio de 2007, e a sentença exarada pelo Juiz da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, Dr. Danilo Fontenelle Sampaio, publicada em: 1 dez. 2014 (BRASIL, 2014).

O fator relevante era a predisposição para facilitar, em favor dos empresários, a liberação das referidas licenças ambientais, mesmo quando isso afrontasse a opinião dos setores técnicos dos órgãos públicos. Conforme se verá, em vários momentos, o papel dos gestores dos órgãos ambientais não era o de defender a posição do órgão, mas de criar mecanismos para contornar os pareceres técnicos que inviabilizavam a concessão da licença.

Os pareceres técnicos geralmente eram feitos por servidores do Ibama, de ofício ou a pedido do Ministério Público Federal. Após a vistoria do local do empreendimento, era emitido um laudo desfavorável à construtora, por envolver Área de Preservação Permanente, ou por existir duna fixa no local ou por aflorar algum olho d'água, o que é comum em áreas de dunas<sup>4</sup>. Os fiscais, em geral, desenvolviam seus trabalhos sem participarem dos esquemas com os empreendedores.

Em seguida, os empresários, em conclusão com os gestores dos órgãos ambientais, contratavam uma empresa de consultoria para elaborar estudos ambientais atestando a viabilidade do empreendimento. Quando o esquema era dificultado por interferências do Ministério Público ou por interesses políticos opostos, o grupo (consultores, empresários e gestores ambientais) contratavam os trabalhos do professor doutor da Universidade Federal do Ceará, e então coordenador do Instituto de Ciências do Mar (Labomar), para elaborar estudos fraudulentos, induzindo a erro o próprio Ministério Público ou o Poder Judiciário, com a finalidade de desconstituir o laudo do técnico e viabilizar a concessão das licenças de instalação. Mesmo quando o professor da UFC perdeu a sua credibilidade, em razão das investigações que já haviam sido realizadas, os empreendedores não se intimidaram, permaneceram firmes com a prática de contratação de especialista para alcançar os seus objetivos, e contrataram outro professor doutor em meio ambiente, da UFRJ e então coordenador do Laboratório de Geologia Costeira da Universidade do Rio de Janeiro<sup>5</sup>. Assim, no meio dessa trama, renomados estudiosos do meio ambiente foram "capturados" pelo sistema econômico, a fim de emitirem pareceres desconstituindo os laudos de técnicos

---

<sup>4</sup> O papel das dunas para a proteção do ecossistema é de grande relevância, pois são áreas de recarga das águas subterrâneas (transferidor hídrico), protegendo e evitando a entrada da água no mar, além de constituírem áreas de fácil contaminação das águas subterrâneas por apresentarem um solo de granulometria extremamente permeável. Segundo o laudo técnico nº 937/2009 - SETEC/SR/DPF/CE da sentença em estudo (BRASIL, 2015, p. 78), os campos de dunas são "áreas susceptíveis à poluição dos solos e à contaminação dos recursos hídricos subterrâneos, devendo-se tomar cuidados especiais com todas as fontes potencialmente poluidoras".

<sup>5</sup> É importante esclarecer que as Universidades se pronunciaram nos autos do processo em estudo, pois os laudos foram impressos em papéis timbrados daquelas instituições de ensino. Em juízo, foi esclarecido que os referidos professores realizaram os serviços por conta própria, sem qualquer incentivo ou participação das instituições de ensino e, portanto, usaram o nome das universidades indevidamente.

ambientais dos órgãos de defesa e prevenção do meio ambiente, todos em conclusão, com um único objetivo, de defesa da lucratividade em detrimento do meio ambiente.

Nessa rede de corrupção, os gestores dos principais órgãos de proteção do meio ambiente no Ceará (Ibama, Semace e Semam), trabalharam para atender a interesses econômicos e políticos, próprios ou de amigos, com a participação de servidores dos órgãos, de empresários e de professores de Universidades Federais.

Assim, em linhas gerais, o sistema foi articulado para funcionar do seguinte modo: (a) os empresários elaboravam projetos para construção de empreendimentos de grande porte sobre dunas; (b) o setor político indicava gestores dos órgãos ambientais que facilitariam a concessão de licenças ambientais; (c) os gestores dos órgãos ambientais passavam a interferir junto aos setores técnicos para viabilizar a concessão das licenças; (d) quando surgissem obstáculos técnico, ambientalistas de renome seriam contratados pelas empresas para construir teses capazes de desconstituir os pareceres dos servidores.

Todo esse engenhoso sistema funcionava de forma "alinhada", como os próprios envolvidos falaram em algumas conversas interceptadas, no sentido de prestigiar a solução de mercado em detrimento da proteção ambiental. Com isso, vários empreendimentos foram construídos de forma irregular, havendo não só a apropriação privada de áreas de grande valor ambiental, mas também a destruição de áreas de preservação permanente.

Vale analisar alguns detalhes descobertos ao longo da investigação para compreender melhor as práticas ilícitas que foram realizadas para possibilitar a emissão das licenças ambientais.

### **1.1.1 “Ambientalistas” em prol do mercado**

Os fatos a seguir narrados são importantes para demonstrar o processo de "captura" de renomados especialistas em meio-ambiente para servir aos interesses do mercado imobiliário.

O empreendimento BPRR recebeu a licença prévia assinada pelo superintendente em exercício da Semace à época e depois a licença de instalação, desta vez assinada por outro superintendente, do mesmo órgão, quase um ano depois.

O Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA) deste empreendimento foi elaborado pela empresa G, contratada pela empresa interessada na construção do empreendimento, que por sua vez foi contestado pelo Ibama, o qual apresentou estudos à Semace apontando que a área a ser ocupada compreendia superfície de dunas e conseqüentemente uma APP. Assim, foi sugerido, por técnicos da Semace, que fosse realizada uma perícia técnica pela UFC com o

objetivo de proporcionar maior segurança ao processo de licenciamento. Desta feita, a própria empresa apresentou a suposta perícia à Semace, estudo esse assinado pelo professor doutor da UFC, inclusive em papel timbrado da universidade (tendo sido utilizado indevidamente, inclusive admitido em depoimento). Destaque-se que, ao mesmo tempo em que esse professor assinava a “perícia técnica” como sendo do Labomar/UFC, favorável à construção do empreendimento, contrariando os estudos dos técnicos ambientais, ele também assinava a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Ceará (Crea/Ce), como pessoa física prestador de serviços à empresa interessada na construção do empreendimento.

O referido professor era considerado o “papa” na área ambiental no Ceará, pois coordenou, na condição de representante da UFC/Labomar, os trabalhos que resultaram no denominado Zoneamento Ecológico-Costeiro do Ceará. O seu estudo passou a ser utilizado de forma indiscriminada pelos servidores da Semace e Semam como parâmetro para concessões de licenças irregulares, sem que os técnicos sequer comparecessem aos locais dos empreendimentos. E, frequentemente, era contratado para desqualificar e desconstituir as perícias dos técnicos ambientais que ousavam contrariar o seu estudo.

Conforme narrado na sentença, o professor participava de reuniões e audiências do Conama, do Ministério Público Federal e Estadual e Assembléia Legislativa do Ceará, sempre na defesa dos empreendimentos, sem qualquer compromisso com o meio ambiente, induzindo as autoridades à erro, na medida em que os processos eram instruídos com os estudos e licenças fraudulentas.

### **1.1.2 A tese da duna “fixada” ao invés de “fixa”**

Conforme identificado na sentença, uma das formas utilizadas para burlar os óbices técnico-ambientais para a concessão das licenças era criar teses que afastassem a alegação de existência de “dunas fixas” no local do empreendimento.

No empreendimento CB, da mesma forma, a empresa G., responsável pela elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), concluiu que não havia dunas na área a ser constuída.

O Ministério Público Federal, por sua vez, requisitou uma vistoria técnica do Ibama no local da obra. O laudo dos fiscais do órgão concluíram pela viabilidade da construção, desde que respeitada a integridade da APP (duna fixada por vegetação situada no setor sudeste do terreno). Ato contínuo, o ex-superintendente da Semace solicitou um parecer do professor da UFC/Labomar para dirimir as dúvidas. Referido parecer apontava a existência de

dunas no percentual de 0,8 a 10%. Apesar disso, foi emitida licença de instalação pela Semace.

Em depoimento à justiça, os técnicos do Ibama, que fizeram a vistoria no local, enfatizaram que o empreendedor havia ficado bastante irritado com o laudo emitido por eles, quando da reunião realizada na tentativa de que eles pudessem flexibilizar o referido laudo, afirmando que eles seriam “os responsáveis por inviabilizar um empreendimento que iria criar muitos empregos no Ceará” (BRASIL, 2014, p. 64).

A tese defendida e arquitetada pelo ex-superintendente do Ibama e do empresário tinha como fundamento a tese do professor da UFC, no sentido de que as dunas lá existentes seriam “fixadas” e não “fixas”, ou seja, que já tinham sofrido ação antrópica e que o empreendimento não estaria causando impacto novo. Eles pretendiam, com essa tese, não contrariar diretamente os fiscais do Ibama, e, ao mesmo tempo, satisfazer a pretensão do empresário empreendedor.

### **1.1.3 Dunas extirpadas**

No empreendimento RD, a própria propaganda para a venda dos imóveis explicitava a irregularidade das obras, pois falava da localização privilegiada sobre as dunas e a vista para o mar, além de estar rodeado de uma reserva natural banhada por um rio de águas cristalinas (que seria o afloramento de olho d'água).

Nesse caso, o próprio ex-superintendente da Semace confirmou que assinava as licenças de instalação com base nos estudos técnicos de servidores do órgão e de estudos de viabilidade ambiental apresentados pelos empresários.

O questionamento dos envolvidos nessa construção foi no sentido da necessidade de uma perícia geológica-sedimentológica para comprovar a existência de dunas no local do empreendimento. O detalhe é que as dunas já haviam sido completamente extirpadas do local para o início das obras, como ficou comprovado no Laudo nº 937/2009 – SETEC/SR/DPF/CE, bem como por meio das inúmeras fotos realizadas no local, onde se podia visualizar as dunas em meio ao canteiro de obras, antes de serem completamente eliminadas.

### **1.1.4 Gestor do meio ambiente contra o “verde”**

Há uma série de fatos descritos na sentença que indicam que os gestores ambientais atuavam diretamente para viabilizar a concessão do licenciamento ambiental, mesmo contra os pareceres técnicos dos órgãos que chefiavam.

Nos empreendimentos VPF e VP, os gestores e servidores da Semam não só concederam as licenças, como instruíram o empresário a agir para escapar dos obstáculos que surgiam por força da fiscalização do Ibama e do Ministério Público Federal.

Em primeiro lugar, o lapso temporal entre a licença prévia e a licença de instalação foi de apenas nove dias, para o primeiro, e de vinte e quatro dias para o segundo. Ou seja, um tempo recorde, que sugere não ter havido uma análise técnica mais profunda sobre qualquer impacto ambiental na área, o que ficou comprovado pelos laudos dos peritos do Ibama e da Polícia Federal, que os empreendimentos foram construídos, na sua totalidade, sobre área típica de dunas fixas.

Apesar disso, a obra continuou a ser erguida e foi concluída, ampliando os danos ambientais e impedindo qualquer retomada das características naturais locais.

A obra foi posteriormente embargada a pedido Ministério Público Federal, por falta de alvará, tendo sido descoberto um verdadeiro conchavo entre a empresa e a gestora do órgão ambiental para viabilizar a concessão do alvará.

Em uma das interceptações telefônicas, constantes na sentença em estudo, a própria gestora do órgão licenciador falava ao empresário para ele se precaver porque um deputado ligado à área radical dos “verdes” tinha colocado uma pessoa no Ibama para defender o meio ambiente, e que este fiscal tinha elaborado um laudo desconstituindo o deles, da Semam, dizendo tratar-se de APP. E indicou a contratação do professor da UFC para se respaldar tecnicamente e “derrubar” o “parecer irresponsável” do Ibama (BRASIL, 2014, p. 108). Nas mesmas conversas interceptadas, a gestora do órgão ambiental deu sugestões sobre como o laudo do Ibama deveria ser questionado, como se o seu papel fosse o de proteger os interesses do empresário e não do meio ambiente.

## **1.2 Conclusão da "Operação Marambaia"**

A sentença de primeiro grau, objeto deste estudo, comprovou a materialidade dos delitos, tendo em vista o vasto conjunto probatório, mas a fase final de julgamento ainda está em grau de recurso, e portanto não serão analisadas as penalidades de forma especificada, não adentrando-se sobre juízo de valor ou sobre os acertos e erros das penalidades aplicadas, até porque fugiria aos escopos do presente estudo, que é fazer uma análise da presença da corrupção de mercado no caso mediante as condutas antiéticas praticadas na “Operação Marambaia” e seus reflexos extrapenais.

## **2 A CORRUPÇÃO DE MERCADO ECONÔMICO (CORRUPÇÃO PRIVADA)**

O caso em estudo envolve uma “rede de corrupção”, em que o ponto focal da sentença penal foi o combate à corrupção no setor público, vinculada a práticas de desvio de poder realizadas por funcionários da administração. Apesar disso, não se pode deixar de reconhecer que o caso também envolveu diversas manifestações de corrupção de mercado, envolvendo relações privadas.

Antes, porém, de adentrar ao conceito de corrupção de mercado, é importante lembrar as lições de Andrew W. Ghillyer (2015, p. 4): “os padrões de comportamento ético são absorvidos por osmose à medida que você observa exemplos (tanto positivos como negativos) de todos que estão ao seu redor”. E nesse sentido, percebe-se que quando um grupo de indivíduos compartilham de um padrão de comportamento e pensamento, em uma determinada comunidade, tem-se um sistema de valores.

Esse sistema de valores de um indivíduo ou de uma comunidade demonstra a existência de um conjunto de princípios, de um verdadeiro código de conduta, que em algumas situações são postos em conflito pelas vivências com outros grupos e o indivíduo é levado a decidir pela flexibilização dos seus princípios éticos ou manter-se firme, optando pelo certo ou errado, encontrando justificativas para sua conduta e assumindo suas responsabilidades e consequências.

O modo como as pessoas chegam às suas conclusões sobre o que é “certo” ou “errado” sofre influências de muitos fatores, tais como a forma de criação, de religião, de tradições, de crenças, da sociedade e do contexto em que se vive. E na seara da ética dos negócios, não é diferente, sempre que há um dilema ético, uma confusão de sentimentos, acaba prevalecendo a decisão que favorece o mercado.

Em grande parte, essa tendência pode ser resultado da falta de punição dessas condutas antiéticas ao longo de muitos anos. É o que Ivo T. Gico Jr (2011, p. 23) fala quando trata do contexto hierárquico e mercadológico, explicando que as pessoas tomam mais ou menos cuidado quando temem ser responsabilizadas pelos danos que causarem a terceiros, bem como, os agente públicos e empregados particulares tendem a trabalhar mais e se corromperem menos se seus atos forem públicos.

Assim, percebe-se que a prática dos negócios corrompidos tem se baseado em um jogo de interesses, prevalecendo as decisões estimuladas pelo capitalismo flexível, onde o melhor é o que tem mais poder e dinheiro, e todos os meios para alcançar o objetivo desejado é válido, ainda que tenha que suplantar seus sistemas de valores morais e éticos. E mais, toda essa cultura foi construída em cima de uma certeza de impunidade, ante a falta de uma estrutura eficiente de combate à corrupção no setor privado.

### 3.1 Conceito de corrupção de mercado

A corrupção constitui um obstáculo ao desenvolvimento uma vez que se projeta não só sobre a gestão pública, mas também sobre a atividade econômica privada, paralisando o livre desenvolvimento e a transparência, podendo ser considerada como um particular negócio jurídico de compra e venda.

Assim, observou-se que o conceito de corrupção, antes com uma estruturação restrita a situações onde necessariamente a esfera pública estivesse envolvida, vem sendo superada, como bem esclarece a autora Anna Cecília Chaves (2013, p. 236-237) citando a doutrina anglo-saxã que defende um modelo baseado na relação entre três pessoas, “principal-agente-outro”:

*O principal, que seria aquele que estabelece uma relação com o agente, o qual passa a atuar em sua representação, e o outro, que oferece vantagem ao agente para que traia o principal, por meio da quebra dos deveres funcionais inerentes à sua posição de representante (CHAVES, 2013, p. 237).*

Nesse modelo, o elemento “principal” pode ser o Estado (administração pública) ou uma empresa particular (por exemplo). Já o “agente” tanto pode ser o servidor público como um funcionário de empresa particular (na situação de corrupção em âmbito puramente privado) e o “outro” seria o instigador da quebra dos deveres funcionais para a obtenção dos seus interesses, que pode ser um empresário, fornecedor, parceiro, etc.

Com base nesse modelo consegue-se identificar a corrupção tanto na esfera pública como na privada.

Por outro lado, existem situações em que os dois tipos de corrupção estão presentes, como explica Patrícia Faraldo Cabana (2002, p. 69) aduzindo que a corrupção entre particulares coincide com a corrupção pública, onde a motivação do intercâmbio é fundamentalmente econômica para as duas partes, incluindo, não raramente, outras prestações. E, ainda, o vínculo de ligação estabelecido entre as partes é uma relação de iguais, já que estabelecem um “contrato” de conteúdo ilegal ou ilícito, do tipo horizontal.

Aparentemente, foi exatamente o que ocorreu na “Operação Marambaia”. Houve a corrupção no setor público, quando os empresários buscavam os gestores dos órgãos públicos ambientais, travando um “pacto contratual” de flexibilização das exigências para concessão das licenças de instalação e viabilizar os empreendimentos, conseguindo destaque no mercado imobiliário, com alta lucratividade; e, ainda, a corrupção no setor privado, na medida em que os empresários faziam outro “contrato”, com empresas de consultoria ambiental, para emitir estudos fraudulentos de viabilidade ambiental, ou, pareceres de professores doutores em meio

ambiente, para desconstituir laudos técnicos dos órgãos ambientais e conquistarem seus objetivos.

O agente ativo da corrupção de mercado, de acordo com as lições de Arzamendi e Cordeiro (s/d, p. 278), é o corruptor (no caso em estudo seria os empresários) que deprecia a lealdade competitiva, já que atua com a intenção específica de obter uma posição de privilégio na concorrência frente a outros competidores. Os autores complementam, ainda, que esse componente subjetivo (agente corruptor) é determinante no resultado do bem jurídico lesionado, pois incita, motiva ou promove o comportamento desleal do corrupto (que no caso do presente estudo, seria os gestores dos órgãos ambientais), mantendo uma relação com o corrupto similar à contratual (“associação para o injusto”).

Mark Granovetter (2006, p. 24), citando James Scott, explica que a “corrupção de mercado” é aquela que ocorre a venda de bens e serviços do governo a quem der mais.

A título de exemplo, segundo Claudia Cruz Santos at. al (2009, p. 23-24), a lesão dos valores afetados por um setor acaba repercutindo nos valores do outro, ou seja, a perda de objetividade decisional, credibilidade ou eficácia das decisões, decorrentes da ilegalidade no Estado, afastam os investidores e fragilizam a economia, e, ainda, as perdas econômicas tendem a limitar a capacidade funcional do Estado (diminuição de proventos, menor disponibilidade para investir nas áreas de saúde e educação, por exemplo).

Na “Operação Marambaia”, percebe-se que a credibilidade das decisões dos órgãos ambientais ficaram gravemente abaladas, tendo em vista a corrupção que se instituiu no setor. A longo prazo, isso também afasta os potenciais investidores internacionais, pois a corrupção nos órgãos públicos é um fator que desestimula a procura de pessoas sérias que querem financiar empreendimentos sustentáveis no país.

Nesse contexto, percebe-se também a sistematicidade das atividades corruptas, onde o particular corruptor motiva o corrupto (público) para formarem uma organização comercial de destaque no mundo empresarial. Ou, inversamente, o corruptor (público) estimula o corrupto (particular) a pagar pela prestação (“liberação”) de um serviço. Trata-se de uma nítida espécie de cadeia alimentar, de maneira que um alimenta, ou adere, ao interesse do outro, sistematicamente, já que se um não apresentar interesse, o pacto (ou contrato) não é celebrado.

Anna Cecília Chaves (2013, p. 239) traduz as ideias de Cairolí Martinez elucidando os conceitos aqui ventilados:

[...]assim como os governantes que exercem a autoridade pública, os grupos empresariais “conformam uma elite e podem situar-se dentro dos grupos que regem

os destinos de muitas pessoas. São dirigentes distintos, pessoas que, de alguma maneira, têm o predomínio ou hierarquia sobre outras pessoas e, através de suas atitudes, determinam ações que terão consequências nas vidas e situações das mesmas. Definitivamente, são dois tipos que estão muito unidos, não é difícil que apareçam interagindo e produzindo efeitos que às vezes levam à criação de monopólios que impedem a concorrência econômica” (CHAVES, 2013, p. 239).

Assim, pode-se dizer que a corrupção é aquela conduta que se desvia dos deveres formais, morais e éticos em razão de ambições privadas, seja de âmbito pessoal, familiar ou grupal, que viola regras do exercício.

### **3.2 Previsão normativa da corrupção privada**

Em 1999, foi celebrada em Estrasburgo, a Convenção Penal sobre a Corrupção, do Conselho da Europa, que caracteriza a corrupção como “uma ameaça para o Estado de direito, a democracia e os direitos do homem”, e em seu preâmbulo fala que a corrupção “mina os princípios de boa administração, de equidade e de justiça social, falseia a concorrência, entrava o desenvolvimento econômico e faz perigar a estabilidade das instituições democráticas e os fundamentos morais da sociedade”.

Renata Ferreira (2014, p. 145-146) explica que o Conselho da Europa tem imposto aos Estados a tipificação de condutas caracterizadoras de corrupção econômica tomando como base dois principais fundamentos, expressos no *Explanatory Report* da Convenção acima referida: a corrupção econômica mina valores como fidúcia, confiança e lealdade, valores estes necessários para a manutenção e desenvolvimento das relações sociais e econômicas; e são imprescindíveis para assegurar o respeito pela concorrência leal.

É interessante, à título ilustrativo, transcrever os artigos 7º e 8º desta Convenção Penal sobre a corrupção, que tratam especificamente da corrupção ativa e passiva no setor privado, de maneira que se percebe claramente a prevalência da corrupção privada no caso em estudo neste trabalho:

#### **Artigo 7.º - Corrupção activa no sector privado**

Cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que entenda necessárias para classificar como infracção penal, nos termos do seu direito interno, o facto de uma pessoa, intencionalmente, no âmbito de uma actividade comercial, prometer oferecer ou entregar, directa ou indirectamente, qualquer vantagem indevida a qualquer pessoa que seja dirigente ou que trabalhe para entidades do sector privado, em benefício próprio ou de terceiros, para que essa pessoa pratique ou se abstenha de praticar um acto com violação dos seus deveres.

#### **Artigo 8.º - Corrupção passiva no sector privado**

Cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que entenda necessárias para classificar como infracção penal, nos termos do seu direito interno, o facto de uma pessoa, intencionalmente, no âmbito de uma actividade comercial, que seja dirigente ou trabalhe em entidades do sector privado, solicitar ou receber, directamente ou por intermédio de terceiro, uma vantagem indevida ou aceitar uma oferta ou a promessa

de oferta, em benefício próprio ou de terceiro, para que pratique ou se abstenha de praticar um acto em violação dos seus deveres.

Como visto, percebe-se uma notória opção pelo combate efetivo ao modelo privado da corrupção comercial, tutelando a lealdade nas obrigações contratuais e gerais de boa-fé, tipificando o delito a partir da violação de um dever extrapenal do empresário (FERREIRA, 2014, P. 146).

Em 2003, foi lançada a Convenção das Nações Unidas contra a corrupção, que contém em seu art. 21 a previsão do suborno no setor privado (CHAVES, 2013, p. 234).

David Hess (2009) reconhece que a conscientização e legislação de combate à corrupção são limitadas, mas acrescenta, além dos já citados Tratados e Convenções, a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (Convenção da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico – OCDE) e a Convenção Interamericana contra a Corrupção (Convenção da OEA), requerendo que os países proibam o suborno no setor privado.

Destaque-se que o Brasil não participou das negociações da Convenção da OCDE, mas logo depois o Congresso Nacional aprovou o acordo por meio do Decreto n. 125, em 14 de junho de 2000; A Convenção das Nações Unidas sobre corrupção foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 348, de 18 de maio de 2005; e a Convenção Interamericana contra a Corrupção foi aprovada pelo Decreto n. 152, de 25 de junho de 2002 (PAGOTTO, 2013, p. 36).

No Brasil, apesar de não apresentar muita efetividade ainda, há três instrumentos jurídicos que preveem punição para corrupção na esfera privada: a Lei nº 9.279/1996, que regulamenta os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, tratando dos chamados crimes de concorrência desleal; a Lei nº 12.529/2011, que dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, seguindo os princípios constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso de poder econômico; e, mais recentemente, a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Como a Lei Anticorrupção não estava em vigor quando a sentença sobre a "Operação Marambaia" foi proferida, não foi possível usar os seus instrumentos para combater a corrupção privada naquele caso. Como um dos objetivos deste estudo é verificar a importância de haver uma eficiente legislação de combate à corrupção no setor privado,

voltaremos a esse ponto mais à frente. Por ora, vale analisar alguns efeitos extrapenais da corrupção privada.

### **3.3 Efeitos extrapenais da corrupção privada**

A corrupção privada pode ter importantes reflexos em interesses de terceiros, que são atingidos pelas condutas antiéticas e desvirtuadas, tais como os concorrentes do corruptor, os consumidores, que direta ou indiretamente, sofrem os impactos da ingerência nas regras das relações contratuais comerciais, desestabilizando a livre concorrência.

Mais especificamente, no caso em estudo, ocasionou também efeitos desastrosos ao meio ambiente, violando inclusive os direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, como o direito “ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da Constituição Federal).

Uma consequência extrapenal (de mercado) que afeta diretamente o corruptor “empresa” no setor privado, posteriormente à comprovação da materialidade dos fatos, é a perda de credibilidade e reputação, podendo sofrer boicote tanto dos consumidores como dos parceiros, que passam a evitar transações comerciais com aquela, como também, a desvalorização dos imóveis construídos sob tamanhas irregularidades. Além disso, pode sofrer sanções jurídicas extrapenais, como ficar impossibilitada de contratar com o poder público por alguns anos e ter que reparar os danos causados.

Já a pessoa física corruptora pode perder o cargo, seja funcionário de empresa particular, seja funcionário público, além de ter que, eventualmente, arcar com prejuízo dos danos decorrentes de sua conduta.

No âmbito da “Operação Marambaia”, a investigação também teve relevantes efeitos extrapenais com a demissão de funcionários, propositura de ações de improbidade administrativa e ações civis públicas visando anular as licenças ambientais concedidas e condenar os envolvidos a reparar os danos causados ao meio ambiente.

O ideal seria que houvesse, já à época em que o caso foi julgado, uma legislação mais eficiente para permitir a mais ampla responsabilização das pessoas jurídicas por atos de corrupção. Cite-se, por exemplo, alguns instrumentos previstos na Lei 12.846/2013 que poderiam ter sido extremamente úteis caso já estivesse em vigor.

#### **3.3.1 A Lei Anticorrupção brasileira nº 12.846/2013**

Caso ocorresse uma situação como a ora em estudo, na atualidade, as empresas poderiam ser responsabilizadas com base no artigo 5º da Lei Anticorrupção acima referenciada:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Assim, com a referida lei, há múltiplas possibilidades de responsabilização das pessoas jurídicas por atos de corrupção: na esfera administrativa a empresa pode arcar com pesadas multas e ficar exposta publicamente em uma relação de empresas corruptas, prejudicando todos os negócios e transações comerciais; na esfera judicial a responsabilidade perpassa desde o perdimento de bens e valores até a suspensão das atividades, dissolução da pessoa jurídica e proibição de receber incentivos, como tratam os artigos 6º e 19 respectivamente, abaixo transcritos para elucidação dos detalhes:

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

(...)

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

Como visto, a Lei Anticorrupção brasileira veicula a responsabilidade extrapenal, numa clara demonstração de que o legislador percebeu que a simples prisão dos empresários não é suficiente para exterminar a corrupção. A privação da liberdade dos proprietários das empresas sem qualquer responsabilização pecuniária ou social permite que a entidade corruptora permaneça desenvolvendo as atividades como dantes. A punição tem se mostrado mais efetiva quando recai sobre a vida financeira ou a imagem da empresa, ou, ainda, quando sofre limitações em seus negócios, pela perda do poder de contratar com o poder público, ou do poder de exportação.

Caselta e Adame (2015, p.57) destacam que a Lei n. 12.846/2013 estrutura uma responsabilização judicial por meio de um ciclo de medidas composta pela obrigação de reparação integral dos danos causados. E neste sentido, a corrupção será combatida à luz da responsabilidade civil objetiva, tomando como referência o parágrafo único do art. 927 do Código Civil Brasileiro de 2002 que trata do assunto: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Na Lei Anticorrupção também há previsão expressa da reparação integral pelo dano causado no art. 21, parágrafo único: “A condenação torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença”.

Ou seja, a responsabilidade civil objetiva é norteadada pelo princípio da reparação do dano integral, e é nesse aspecto que se desenvolveu a ideia da necessidade ou não do nexo de causalidade entre o dano e o evento causador, aventando-se a possibilidade de responsabilização da empresa por ato de terceiro. E, apesar de tal aspecto não ser tratado no presente trabalho, é interessante ser mencionado como uma forma de demonstração da

amplitude dos efeitos da responsabilização dos particulares por atos de corrupção, de maneira que as empresas precisam desenvolver uma gestão de conformidade com a legalidade, preocupando-se inclusive com a conformidade de seus fornecedores e parceiros, já que podem ser responsabilizadas por atos de terceiros também.

Nesse contexto, vale mencionar um artigo do Juiz Federal Sérgio Moro (2016), tratando de algumas consequências extrapenais da chamada "Operação Lava-Jato", em que já foram aplicados os instrumentos da Lei Anticorrupção, demonstrando a eficácia dos mesmos, e, trazendo à luz da "Operação Marambaia", caso já existissem à época, certamente teria sido possível aplica-los aos particulares envolvidos.

No referido artigo, Moro menciona os seguintes efeitos da "Lava Jato" fora do direito penal: o reconhecimento da governança da Petrobrás dos crimes e dos prejuízos que somaram cerca de R\$ 6 bilhões (no balanço de 2015); o reconhecimento das práticas corruptas por parte das empresas (empreiteiras), bem como o reconhecimento das suas responsabilidades e a celebração dos Acordos de Leniência com o Ministério Público Federal, comprometendo-se a revelarem os ilícitos, abandonarem as práticas criminosas, implementarem sistemas eficientes de *compliance*, além de indenizarem os cofres públicos em mais de R\$ 1 bilhão (MORO, 2015).

Curioso observar que mesmo diante da confissão de pagamento de propinas, segundo Moro (2016), os empresários tinham dificuldade em explicar o motivo dos atos ilícitos. E complementa destacando o alto custo com a "corrupção sistêmica" não só para os cofres públicos como também para a economia e a sociedade em geral. Demonstra que o custo da propina reduz a margem de lucro das entidades privadas, ou, superfatura o custo das obras públicas, gerando consequentes impactos no orçamento público. Fala da importância de implantação de "mecanismos de controle interno nas empresas para prevenir corrupção pública e privada e denunciar solicitações ou exigências de pagamento de propina". Por fim, conclui que "a corrupção sistêmica é produto de uma fraqueza institucional e cultural" e cita alguns exemplos estrangeiros de iniciativas privadas de ação coletiva, independente de atuação governamental, no combate à corrupção, como a operação "Mãos Limpas" (Itália) e a organização *AddioPizzo* ("adeus, propina") na Sicília, onde empresários recusam-se pública e coletivamente a pagar a propina, opondo-se a cotidiana extorsão da *Cosa Nostra*.

Interessante é a semelhança da situação destacada por Moro na "Operação Lava Jato" com a ocorrida no caso da "Operação Marambaia" no que se refere à motivação das práticas ilícitas. A relação entre os envolvidos, pelo menos diante dos dados da sentença em estudo, não comprovavam nenhum tipo de benefício direto para os funcionários públicos

envolvidos e para os professores, o motivo financeiro era considerado de pequena monta, frente ao tamanho dos empreendimentos. Então a motivação seria o poder? O reconhecimento pelo mercado?

## **CONCLUSÃO**

De todo o exposto, verificou-se que na “Operação Marambaia” houve inegavelmente a presença da chamada corrupção privada (corrupção de mercado).

Os empresários, estimulados, em grande medida, por incentivos políticos, desenvolveram projetos e obras de implantação de empreendimentos que, apesar de trazerem interessante estrutura de desenvolvimento para a região, causaram enormes prejuízos em vários setores, especialmente ambiental e econômico.

Diante dos fatos analisados neste trabalho, percebeu-se o quanto a ética aplicada aos negócios foi flexibilizada pela busca incessante de lucro, causando impactos negativos sobre diversos aspectos, especialmente sobre o caráter das pessoas, sobre os seus sistemas de valores morais e éticos, sobre suas decisões, onde na busca contínua de resultados econômicos de curto prazo não se fazem análises de riscos ou de custos ambientais, tampouco sociais.

Identificou-se também a ausência de compromisso dos gestores de órgãos públicos para com a coletividade. Ao contrário, o pacto dava-se com os empresários, que de alguma forma os mantinham em cargo de poder, seja por política, por amizade, por ideologia. Tais circunstâncias dificultavam a comprovação dos atos corruptos, como no caso em estudo, pois em nenhum momento identificou-se pagamento de propina propriamente dita entre empresários e gestores, era uma parceria de interesses outros, de amizade, de apadrinhamento ou talvez de pactos futuros, talvez eleitoreiros, talvez “presentes” (talvez algum dos imóveis a serem construídos), mas nada comprovado. Assim, ante os fatos, entende-se que todo órgão público deveria ser gerido por funcionário público de carreira, que cresceu dentro da filosofia daquela espaço e não alguém alheio, por pura indicação política, sem conhecimento dos problemas a serem enfrentados e gerenciados.

Mas, a corrupção na relação dos contratos entre os empresários e a empresa de consultoria, bem como com os professores doutores em meio ambiente, tudo arquitetado para construir um parecer de viabilidade dos empreendimentos, onde os contratados atestavam exatamente o que era de interesse do contratante e não a realidade dos fatos, em troca de dinheiro, ficou claramente comprovada.

No caso em questão, a corrupção de mercado (das relações privadas) fomentava a corrupção no setor público (nas relações entre o particular e o público), gerando

consequências de concorrência desleal entre os empreendedores, já que somente poderiam construir naquelas áreas, que teoricamente são privilegiadas e que iria atrair muitas vendas, por preços exorbitantes, aqueles que fossem “amigos” dos gestores dos órgãos ambientais, já que a irregularidade era plena, e clara, para qualquer leigo.

Ou seja, vê-se que o crescimento econômico tende a abafar as consequências negativas advindas pelo progresso e desenvolvimento de um determinado setor. O Estado e o setor privado interessados no lucro, tornam invisíveis, para a sociedade, os riscos ecológicos por meio de falsas ideias veiculadas por instrumentos com características legais e legítimas, como ocorreu no caso estudado, onde professores de reconhecido conhecimento do meio ambiente, apresentavam pareceres desconstituindo laudos dos técnicos dos órgãos ambientais, numa clara irresponsabilidade organizada.

Some-se a tudo isso, os reflexos negativos aos envolvidos, como a desvalorização dos imóveis construídos irregularmente, a repercussão negativa da reputação e credibilidade das empresas e pessoas envolvidas, o prejuízo dos empreendedores pela longa paralização das obras, a diminuição das vendas dos imóveis, os altos juros de empréstimos, o prejuízo dos credores, dos funcionários demitidos, das indenizações a serem pagas, os custos para a recuperação ambiental, etc.

Enfim, percebe-se que os prejuízos advindos com a corrupção, seja no âmbito privado ou público, superam os lucros. E é com essa comprovação que se espera uma mudança por parte das corporações no sentido de diminuir a adesão às práticas corruptas e retomar o desenvolvimento saudável e sustentável.

## REFERÊNCIAS

ARMAZENDI, José Luis De Le Cuesta; CORDEIRO, Isidoro Blanco. La criminalización em El sector privado: Assignatura pendiente Del derecho penal español? In: **La ciência Del Derecho Penal ante El Nuevo Sigilo**, s/d, p. 257-290. Disponível em: <[www.ehu.es/.../CLC+62+La+criminalizacion+de+la+corrupcion](http://www.ehu.es/.../CLC+62+La+criminalizacion+de+la+corrupcion)>. Acesso em: 9 jul. 2016.

BRASIL. Justiça Federal de Primeira Instância da Seção Judiciária do Estado do Ceará. 11ª Vara Federal. **Sentença**, Juiz Danilo Fontenelle Sampaio, Ação Penal nº 0007364-50.2007.4.05.8100 (Pronúncia recebida em: 17 mai. 2007), p. 1-368, Fortaleza, publicada em: 1 dez. 2014.

CABANA, Patricia Faraldo. Hacia um delito de corrupción em El sector privado. In: Estudios Penales Y Criminológicos, XXI, 2002, **Cursos e Congressos da Universidade de Santiago de Compostela**, p. 60-98. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:mpnaghSdoZIJ:portal.uclm.es/portal/page/portal/IDP/Revista%2520Naranja%2520%28Documentos%29/Seccion%252023/hacia%2520un%2520delito%2520de%2520corrupcion.pdf+%&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 8 jul. 2016.

CASELTA, Daniel Costa; ADAME, Victor. Responsabilização judicial na lei anticorrupção. In: CASCIONE, Fábio de Souza Aranha (Org.). **Lei Anticorrupção: uma análise interdisciplinar**. São Paulo: LiberArs, 2015.

CHAVES, Anna Cecília Santos. A corrupção privada no Brasil. **Revista Jurídica ESMP-SP**, v. 4, p. 231-260, 2013. Disponível em: <[www.esmp.sp.gov.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/viewFile/154/62](http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/viewFile/154/62)>. Acesso em: 8 jul. 2016.

FERREIRA, Renata Rodrigues de Abreu. Corrupção no setor privado: uma questão de bem jurídico. **Revista Liberdades**, São Paulo, n. 15, p. 140-177, jan./abr. 2014. Disponível em: <[http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon\\_id=193](http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=193)>. Acesso em: 25 jun. 2016.

GICO JÚNIOR, Ivo T. Introdução à análise econômica do direito. In: RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; KLEIN, Vinícius (Coord.). **O que é análise econômica do Direito: uma introdução**. Belo Horizonte: Forum, 2011.

GHILLYER, Andrew W. **Ética nos negócios**. Tradução de Cristiane de Brito Andrei. 4 ed. Porto Alegre: Mc Graw Hill, 2015.

GRANOVETTER, Mark. A construção social da corrupção. **Revista Política & Sociedade**, Florianópolis, n. 9, p. 11-37, out. 2006. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/viewFile/1832/1606>>. Acesso em: 25 set. 2016.

HESS, David. Corrupção na cadeia de valor: no setor privado e entre os setores público e privado. In: SPECK, Bruno Wilhelm; REITER, Zoe (Coord.). **Relatório Global de Corrupção 2009: A corrupção e o setor privado**. Transparency Internacional. Disponível em: <[http://www.transparency.org/whatwedo/publication/relatorio\\_global\\_de\\_corrupcao\\_2009\\_corrupcao\\_e\\_o\\_setor\\_privado](http://www.transparency.org/whatwedo/publication/relatorio_global_de_corrupcao_2009_corrupcao_e_o_setor_privado)>. Acesso em: 14 jan. 2016.

MORO, Sérgio. **Sistema de Justiça criminal deve funcionar diante de corrupção sistêmica**. Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mai-21/sergio-moro-justica-criminal-funcionar-diante-corrupcao-sistemica>>. Acesso em: 21 mai. 2016.

PAGOTTO, Leopoldo. Esforços globais anticorrupção e seus reflexos no Brasil. In: DEBBIO, Alessandra Del; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (Coord.). **Temas Anticorrupção & Compliance**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

SANTOS, Claudia Cruz; BIDINO, Cláudio; MELO, Débora Thaís de. **A corrupção: reflexões (a partir da lei, da doutrina e da jurisprudência) sobre o seu regime jurídico-criminal em expansão no Brasil e em Portugal**. Coimbra: Ed. Coimbra, 2009.